

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.052 - RJ (2018/0222077-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : VALIDATA MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : NERIVALDO LIRA ALVES - RJ111386  
CAMILLA DE PAULA CORDEIRO SILVA E OUTRO(S) - RJ209208  
**RECORRIDO** : JANETE BERHALDO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : JANAINA FERREIRA SANTOS E OUTRO(S) - RJ117457  
**INTERES.** : M. M. WALFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA

**EMENTA**

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPD.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. **(1)** DESBLOQUEIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE ATUAÇÃO NO RAMO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. **(2)** ALEGAÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. **(3)** ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO DOS ACÓRDÃOS TIDO POR DIVERGENTES COM O ARESTO RECORRIDO. NEGATIVA DE CARACTERIZAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

JANETE BERHALDO DE CASTRO (JANETE) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em desfavor de LOJA GRIPPON LTDA. (GRIPPON) e VALIDATA MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. (VALIDATA), que foi julgada procedente em parte para determinar o desbloqueio do cartão de crédito da autora (e-STJ, fls. 186/188).

Os embargos de declaração opostos por VALIDATA foram rejeitados (e-STJ, fl. 193).

Irresignadas, GRIPPON, de um lado, e VALIDATA, de outro, interpuseram apelações, que foram desprovidas pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. FALTA DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. No artigo 14, § 3º, do CDC está disposto que as partes rés/Apelantes só não serão responsabilizada quando provar a culpa exclusiva do consumidor, ora Apelada. Compulsando os autos, verifica-se ser incontroverso o fato do cartão da parte autora/Apelada ter sido bloqueado, tendo em vista que as partes rés/Apelantes não acostaram aos autos qualquer documento que demonstre que o serviço estava sendo prestado devidamente.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Desse modo, as partes ré/ Apelantes não cumprindo o disposto no artigo 14, § 3º, do CDC e do artigo 333, II, do CPC, tornou verossímil as alegações da parte autora/ Apelada ensejando a aplicação do artigo 14, caput, do CDC no julgamento da presente lide e o dever de indenizar o dano moral in re ipsa. Observa-se, ainda, que pela teoria do risco, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços, daí o dever de indenizar. É manifesto que o bloqueio do cartão de crédito da autora, impossibilitando-a de realizar compra quando se encontrava “na boca do caixa”, sem comunicação prévia e de forma infundada, expondo-a a constrangimento e ensejando o dever de indenizar o dano moral. Restando assim evidenciada, portanto, a falha na prestação dos serviços, impõe-se a condenação por danos morais, que não se destina apenas a reparar eventuais danos causados à vítima, mas, sem dúvida, deve revelar um forte caráter punitivo pedagógico. No entanto, a parte autora/ Apelada não interpôs recurso pleiteando a reforma da r. sentença. Desprovemento dos recursos. (e-STJ, fl. 225).*

Os embargos de declaração opostos por VALIDATA foram rejeitados (e-STJ, fls. 259/261).

Inconformada, VALIDATA interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando a violação aos seguintes dispositivos legais: **(1)** art. 14, *caput* e § 3º, I e II, do CDC, por reputar que, não obstante a determinação constante da sentença no sentido de que a recorrente deve desbloquear o cartão de crédito da autora-recorrida, aquela informou não ter condições de fazê-lo por não atuar mais nesse ramo, tendo tomado todas as medidas para comunicar a parte acerca do cancelamento do cartão, inclusive mediante ata notarial, divulgação em seu endereço eletrônico e inserção nas faturas, além de não haver que se aventar a existência de prejuízos causados à parte autora, porquanto sequer houve condenação a reparar os alegados danos morais; **(2)** art. 28, § 1º, da Lei 10.931/2004. **(3)** Também indicou dissídio jurisprudencial, invocando como paradigmas precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em juízo de admissibilidade, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal estadual admitiu o recurso (e-STJ, fls. 293/294).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

**(1) Do desbloqueio do cartão de crédito**

A recorrente alegou que, não obstante a determinação constante da sentença no sentido de que deveria desbloquear o cartão de crédito da autora-recorrida, aquela informou não ter condições de fazê-lo por não atuar mais nesse ramo, tendo tomado todas as medidas para comunicar a parte acerca do cancelamento do cartão, inclusive mediante ata notarial, divulgação em seu endereço eletrônico e inserção nas faturas, além de não haver que se aventar a existência de prejuízos causados à parte autora, porquanto sequer houve condenação a reparar os alegados danos morais.

A Corte de origem, ao apreciar a a questão de fundo, destacou o seguinte:

*No artigo 14, § 3º, do CDC está disposto que as partes rés/Apelantes só não serão responsabilizada quando provar a culpa exclusiva do consumidor, ora Apelada.*

*Compulsando os autos, verifica-se ser incontroverso o fato do cartão da parte autora/Apelada ter sido bloqueado, tendo em vista que as partes rés/Apelantes não acostaram aos autos qualquer documento que demonstre que o serviço estava sendo prestado devidamente.*

*Desse modo, as partes rés/Apelantes não cumprindo o disposto no artigo 14, § 3º, do CDC e do artigo 333, II, do CPC, tornou verossímil as alegações da parte autora/Apelada ensejando a aplicação do artigo 14, caput, do CDC no julgamento da presente lide e o dever de indenizar o dano moral in re ipsa.*

*Observa-se, ainda, que pela teoria do risco, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços, daí o dever de indenizar.*

*É manifesto que o bloqueio do cartão de crédito da autora, impossibilitando-a de realizar compra quando se encontrava “na boca do caixa”, sem comunicação prévia e de forma infundada, expondo-a a constrangimento e ensejando o dever de indenizar o dano moral.*

*A hipótese dos autos bem caracteriza aquilo que a doutrina consumerista contemporânea identifica como “desvio produtivo do consumo”, assim entendido como a situação caracterizada quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento em sentido amplo precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável.*

*Em outra perspectiva, o desvio produtivo evidencia-se quando o fornecedor, ao descumprir sua missão e praticar ato ilícito, independentemente de culpa, impõe ao consumidor um relevante ônus produtivo indesejado por este, onerando indevidamente seus recursos produtivos, in verbis:*

*(...)*

*O desserviço praticado pela Apelante prejudica a prática dos atos da vida civil e provocam aborrecimentos que superam os do cotidiano, configurando dano moral, gerando obrigação de indenizar, independentemente de prova atinente a prejuízo material, pois se trata de dano in re ipsa, com fulcro no artigo 186 e 927, do CC, c/c artigo 5, X, da CFRB.*

*(...)*

*No entanto, a parte autora/Apelada não interpôs recurso pleiteando a reforma da r. sentença.*

*Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos de Apelação, mantendo a r. sentença na forma que foi lançada. (e-STJ, fls. 227, 228 e 229).*

O Tribunal de origem não chegou a se manifestar acerca da alegação de impossibilidade de desbloquear o cartão de crédito da autora-recorrida.

Portanto, o tema, da forma como apresentado, carece do devido prequestionamento, trazendo à incidência o teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

## **(2) Da violação ao dispositivo legal restante**

A recorrente limitou-se a sustentar que houve a afronta ao art. 28, § 1º, da Lei 10.931/2004, não tendo detalhando, de forma clara e precisa, como e em que medida o acórdão recorrido o teria violado.

Ressalta-se que a simples alegação de afronta à legislação sem especificar de que modo teria concretamente ocorrido a vulneração não suprem a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 170, §1º, DA LEI Nº 6.404/76, 467 E 471 DO CPC DE 1973. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INVIABILIDADE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR CORRETO DA COTAÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RENDIMENTOS DOS DIVIDENDOS. SÚMULA 284 DO STF.

1. Em relação à alegada ofensa aos arts. 170, §1º, da Lei nº 6.404/76, 467 e 471 do CPC/73, não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. "Incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior". (AgRg no AREsp 462.700/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014).

3. A matéria referente ao critério do balancete mensal para a apuração do valor patrimonial da ação não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.

4. O acolhimento da pretensão recursal acerca do correto valor da cotação da ação demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. No tocante ao tema dos rendimentos dos dividendos, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

(Aglnt no AREsp 802.042/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Esta Corte já se posicionou no sentido de não ser desprovido de fundamento o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, transcritas no corpo do acórdão.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ocorrência dos danos materiais e morais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de modo preciso como teria ocorrido a violação legal. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 20/6/2016)

**(3) Do dissenso pretoriano**

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado no particular (art. 105, III, c, da CF).

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal interpretado de forma divergente e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo.

No caso em exame, a recorrente se limitou a fazer menção a acórdãos porventura divergentes, sem efetuar o indispensável cotejo com o aresto paradigma e apontar os elementos que caracterizem a similitude fática entre eles.

Assim, o dissenso pretoriano não pode ser conhecido, porquanto não atende aos requisitos dos arts. 541, *caput*, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PARTILHA SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO PAI DE EX-CONVIVENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 252 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n.

282 e 356 do STF.

2. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 541, *caput*, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

3. A divergência jurisprudencial não pode ser conhecida quando os paradigmas apresentados forem oriundos do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, uma vez que aplicável o disposto na Súmula n. 13 desta Corte, segundo a qual "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 1082508/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (art. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2018.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator